



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000948/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.315 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF
ANO-CALENDÁRIO 2004

A retificação de obrigação acessória, originalmente entregue no prazo, afasta a aplicação da multa por atraso na DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, André Severo Chaves e Andréa Machado Millan

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-12.251, da 4ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a impugnação contra o auto de infração referente à Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF, relativa ao

ano-calendário- de- 2004, no valor de R\$ 500,00 (fl 11), aplicada à Secretaria de Saúde Célula Regional de Baturité (Estado do Ceará).

Segue o relatório:

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/01/2007 (AR, fls. 12) o contribuinte apresentou impugnação em 02/02/2007. Alega, em síntese, que:

3.1 - a autuação mostra-se inconsistente, pois, à luz da legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Tributária Federal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público;

3.2 - de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº493, de 13 de janeiro de 2005, estão obrigadas a apresentar a DIRF, entre o rol de pessoas obrigadas a apresentar o referido documento, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, porquanto estes não passam, na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, cuja obra indica, de simples repartições de atribuições e nada mais (fls. 02);

3.3 - nesse sentido, os órgãos que compõem a administração pública, são desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumentos de atuação do ente federativo, no caso, o Estado do Ceará, o qual na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária;

3.4 - assim, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, em cumprimento ao art. 15, inciso I, da Lei nº 9.779/99, que transcreve (fls. 02) vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz);

3.5 - houve, portando, boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual;

3.6 - não obstante o auto de infração impugnado, imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

3.7 - com efeito, a DIRF desagregada apresentada pela impugnante, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade das informações prestadas, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estabelecido;

3.8 - deve-se levar em conta ainda o fato de que a DIRF foi transmitida à SRF no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, ou seja, até às 20:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de fevereiro de 2005;

3.9 - dessa forma, não tem sentido penalizar cada órgão do Estado do Ceará, por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Assim agindo, a SRF penaliza indevidamente o Estado, através da imputação de

multa aos seus órgãos, a despeito de ter ele cumprido com a obrigação que lhe competia, considerando, ademais, que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário é único na Administração Direta;

3.10 - o que ocorreu, assevera, foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado. Todavia, sem nenhuma justificativa, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, relativamente aos respectivos servidores e prestadores de serviço;

3.11 - tal procedimento do Fisco federal ocorreu, ressalta a impugnante, sem que houvesse uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época própria, ter enviado à Receita Federal a informação exigida, o que contraria, nesse sentido, a existência de previsão legal, segundo a qual, mesmo na hipótese de não se considerar entregue a referida declaração que não atendesse as especificações técnicas estabelecidas pela SRF, o sujeito passivo deveria ser intimado a apresentar nova declaração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, sujeitando-se, porém, à multa prevista no inciso I do caput, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10426, de 24/02/2002, art. 70, parágrafo 5º);

3.12 - finalmente, a IN-SRF nº 197, de 10/09/2002, reproduz o artigo supracitado e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis, entre as quais se destacam a falta de indicação na DIRF, do CPF ou do CNPJ, a não indicação ou indicação incorreta de beneficiário, entre outras (fls. 05);

3.13 - assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito da impugnante, dado que não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando, dessa forma, direitos constitucionais garantidos, tais como o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal;

3.14 – ademais, traz à colação o Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu art. 239, § 9º, isenta de multa as pessoas jurídicas de direito público em relação a atrasos de recolhimento de tributos ou no cumprimento de obrigações acessórias;

3.15 - ante o exposto e, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a nulidade do referido Auto de Infração.

A recorrente tomou ciência da decisão em 29/01/2008 (fl 30) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/02/2008 (fl 32).

Voto

José Roberto Adelino da Silva Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos impostos pelo Decreto 70.235/72 e, por isso, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega a existência de vários processos administrativos que discutem a mesma matéria fática e que:

Contudo, embora tratem de idêntica matéria fática e jurídica, muitos destes processos, não obstante a impugnação apresentadas neste processo, que diz respeito, por evidência, a todos os órgãos autuados, não foram conhecidos, por intempestividade de impugnação. A despeito do Estado do Ceará ter se manifestado sobre a impossibilidade de revelia, diante da existência do presente processo, que impõe a conexão de todos os processos, para julgamento conjunto, para uniformidade das decisões e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ressaltamos que a persistência da situação acima descrita provoca imediato desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, embora a matéria aqui tratada não esteja definitivamente julgada, ocasiona efeitos como se estivesse, por exemplo, com a imediata inscrição dos referidos órgãos no SIAFI.

Por seu turno, nos citados processos não conhecidos por intempestividade foram interpostos recursos administrativos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos autuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.

Destarte, requer-se a reunião dos processos existentes dos demais órgãos do estado do Ceará em grau de recurso a este insigne Conselho, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois o recorrente já sofre efeitos negativos com a inscrição no SIAFI de seus órgãos, em virtude da matéria aqui ainda não decidida definitivamente, juntando-se estes autos e os demais processos dos órgãos do Estado do Ceará, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, ao processo n.º 10380-000.924/2007-17.

Reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescenta outros, relativamente à primeira instância, em razões de mérito, que resumo a seguir:

A - Inexistência de infração:

O art. 1º da IN SRF n.º 493, de 13 de janeiro de 2005, traz o rol de obrigados a apresentar a DIRF, dentre eles, as pessoas jurídicas de direito público, e não os seus Órgãos.

Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo - no caso, o Estado do Ceará, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se como uma pessoa jurídica de direito público, inclusive para os fins da legislação tributária.

Em última instância, a decisão majoritária de que ora se recorre pretende impor pesada multa ao erário público estadual, sem qualquer intimação prévia da Receita Federal de que mudaria a forma como estava recebendo as DIRF's do Estado do Ceará, por este ter se utilizado de conceitos consagrados na doutrina, forjados com base na legislação nacional, em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional:

Assim sendo, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, cumprindo com a determinação do art. 15, I, da Lei n.º 9.779/99, vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e utilizando-se do CNPJ da Secretaria da Fazenda.

- Observe-se a redação do dispositivo acima citado:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;"

Não obstante, o auto de infração impugnado imputa a órgão do Estado o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente. Data vênua, isso não ocorreu, vez que o Estado do Ceará, através da SEFAZ, já havia informado à Secretaria da Receita Federal, no momento correto, os valores referentes às retenções de IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço.

Assim, a DIRF desagregada apresentada pelo órgão atuado, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade de informações, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estipulado.

E, conforme cópia existente neste processo, a DIRF foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado pelo art. 8º da IN SRF nº 493/05, in verbis:

"Art. 32 - A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005."

B) DO ACERTO DOS DOIS VOTOS VENCIDOS E DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO MAJORITÁRIA.

1) O voto vencedor entende que a intenção do legislador infralegal, com relação ao art. 12, II da IN-SRF nº 493/2005 foi a de dar um sentido amplo ao conceito de pessoa jurídica, não designando apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei, nos termos preconizados pelo art. 41 do Código Civil, mas abrangendo os diversos órgãos que os compõem (fls. 24).

Destaca, então, o texto do voto vencedor:

Entretanto, com especial precisão, o voto vencido do Julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira, auditor fiscal da Receita Federal, expõe as razões da improcedência da autuação realizada contra o Estado do Ceará, ao analisar o referido art. 12, II da IN-SRF nº 493/2005:

"7.5 — como se vê, o ato normativo em apreço impõe a obrigatoriedade de entrega da DIRF, entre outras, às pessoas jurídicas de direito público interno, naturalmente. O Estado do Ceará, como ente político integrante da Federação brasileira, dotado de natureza jurídica (CF/88, art. 1º e 18), estava obviamente obrigado a entregar a DIRF no prazo regulamentar, sob pena de não o fazendo sofrer a sanção adequada pelo inadimplemento da prestação;

"7.6 — depreende-se, porém, que o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) entregou em nome da referida pessoa jurídica, em 28/02/2005, às 18:20:49, no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, portanto, a DIRF referente ao ano-calendário de 2004, conforme Recibo de Entrega (fls. 07). Logo, se a prestação foi adimplida no prazo hábil,

inexiste motivo para cominar a impugnante a referida penalidade." (fls. 22, destaques nossos)

Destarte, verificamos que o raciocínio constante no voto vencedor deve ser evitado, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.

Alega o art. 5º. inciso II da Constituição Federal (CF) que determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Que para o Direito Civil, órgão não é pessoa jurídica (artigo 41 do Código Civil).

Menciona o artigo 110, do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Diante do exposto, frisamos que o Tesouro Estadual está sendo fortemente punido e toda a Administração Estadual está sendo prejudicada com a inscrição de seus órgãos no SIAFI por ter interpretado o art. 1º, II da IN-SRF n.º 493/2005 da forma que todos os ramos do direito conceituam o que é pessoa jurídica de direito público.

"Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros: (...)"

"II - pessoas jurídicas de direito público;" (negrito nosso).

Se a intenção do legislador infralegal era dar sentido mais amplo que abarcasse os órgãos, deveria ter se utilizado de palavras com um conteúdo semântico mais amplo, os conceitos indeterminados, ou ter sido expresso sobre quem era obrigado a apresentar as DIRF's.

Argumenta, também, que o fato de o órgão possuir inscrição no CNPJ não lhe confere personalidade jurídica.

Existe a obrigação dos órgãos gestores de orçamento de se cadastrar no CNPJ. Contudo, esta obrigação acessória não transmuda sua natureza jurídica de mero órgão estatal, pois a Constituição Federal, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de pessoas jurídicas de direito público.

"Art. 37 (...)"

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:"

Do mesmo modo, exige a Constituição do Estado do

Ceará:

"Art. 154 (...)

"XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;"

Por isso, o simples cumprimento de obrigação acessória, imposto por uma instrução normativa, de cadastro dos órgãos no CNPJ não transmudaria o conceito de pessoa jurídica de direito público, nem destruiria as exigências constitucionais para criação de uma pessoa jurídica de direito público.

Menciona que o voto vencedor faz referência ao art. 64, parágrafo. 1º, da Lei 9.430/96 ter instituído a obrigação de órgãos públicos de retenção na fonte. Esta trata de retenção e não de apresentação da DIRF (alega).

...

C) DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR A ALEGADA IRREGULARIDADE. DESRESPEITO AO ART. 7º DA LEI 10426/2002. DA CONCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DIRF ORIGINALMENTE APRESENTADA.

...

Assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito do impugnante, porquanto não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando assim direitos constitucionalmente garantidos, tais como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio maior do Devido Processo Legal

Embora de consequências nefastas para o erário público e para a administração do Estado do Ceará, os raciocínios de procedência ou improcedência do lançamento, sempre com a devida vênia e a máxima cautela, não se mostram muito complexos:

a) Em caso de procedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou a DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Então, nenhum órgão apresentou a DIRF.

b) Em caso de improcedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou a DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Os órgãos são partes do Estado. Se o todo apresentou as DIRF's, as partes também apresentaram, mas de forma errônea.

Logo, deve-se intimar para sanar as irregularidades (art. 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002). Salvo melhor juízo, entendemos que o primeiro raciocínio se afasta da justiça, aproxima-se do formalismo exacerbado e se distancia do objetivo das normas da Receita Federal que permitem que o contribuinte sane as irregularidades, nos casos em que não houve dano, nem má-fé do contribuinte, como é o caso dos autos.

Cita a declaração de voto:

Nesse sentido, destacamos a Declaração de Voto da Julgadora Maria Gênova Freitas da Silva que ratifica a tese de que houve cumprimento da finalidade da

norma, pois apenas houve a apresentação da DIRF de forma centralizada pelo Estado do Ceará, ocorrendo, assim, mera retificação da Dirf apresentada originalmente:

...

Culmina, pedindo:

IV- DO PEDIDO.

À vista de todo exposto, requer-se, preliminarmente, o recebimento deste recurso, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão do órgão epígrafado e dos demais órgãos referidos na lista anexa, do SIAFI, reunindo-se aos autos n.º 10380-000.924/2007-17, os processos administrativos dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tratam da matéria aqui discutida e que se encontram em grau de recurso neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Observa-se da decisão da DRJ que esta se deu por maioria de votos. A redação do voto vencedor foi a seguinte:

A divergência surgida por ocasião do julgamento do litígio diz respeito à motivação do I. Relator, Julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira, para afastar a penalidade imposta no procedimento fiscal, a qual se fundamentou exclusivamente no disposto no inciso II, do artigo 1º, da IN-SRF nº 493, de 2005, olvidando o comando contido no artigo 2º, do referido ato normativo, que, expressamente, obriga os órgãos da Administração Pública à entrega da DIRF.

(Ressalte-se, por oportuno, que ao disciplinar a matéria, o titular da SRF - atual RFB - o fez devidamente autorizado pelo artigo 16, da Lei nº 9.779, de 1999, o que confere ao aludido ato, força normativa que obriga a todos os contribuintes administrados).

A redação do citado dispositivo denota que, ao incluir no artigo precedente, as pessoas jurídicas de direito público, entre os sujeitos passivos submetidos àquela obrigação, a intenção do legislador infralegal, foi a de dar um sentido amplo àquele conceito, não designando apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei, nos termos preconizados pelo artigo 41, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), mas abrangendo os diversos órgãos que os compõem.

Tanto isso é verdade que todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que constituem unidades gestoras de orçamento (autorizadas a executar parcelas do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios), são considerados pessoas jurídicas para fins do imposto renda e, como tal, estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), a teor do que dispõe o artigo 12, §§ 1º e 2º, da IN-SRF nº 200, de 2002.

Referida norma foi normalmente cumprida não só pelo órgão autuado neste procedimento fiscal, mas por todos os outros que compõem a denominada Administração Direta do Estado do Ceará, e que incorreram na mesma infração da que se cuida, cujos litígios instaurados com a apresentação das correspondentes impugnações foram objeto de apreciação na presente sessão de julgamento desta Quarta Turma.

Ademais, observa-se que, ao instituir a obrigação de retenção na fonte do IR e de contribuições federais sobre os pagamentos realizados por órgãos públicos, o legislador indicou como responsável pela obrigação, o órgão ou entidade que efetuar o pagamento (e não, a pessoa jurídica de direito público a que se acha vinculado),

conforme se pode ver do teor do artigo 64, e de seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

"§1º obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento."

A prevalecer a tese contida no voto vencido, teríamos a situação esdrúxula de, por exemplo, a União se obrigar a entregar a DIRF abrangendo todos os pagamentos realizados pelos órgãos que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais ao longo de determinado ano, o que, além de contrariar o objetivo do legislador ao instituir aquele formulário (permitir o controle sistemático da tributação da renda auferido pelos respectivos beneficiários, por parte do órgão fazendário), dado o universo de informações a serem trabalhadas, atribuiria a um ente abstrato uma obrigação que jamais seria adimplida.

Mutatis mutandis, à unidade federada, competiria englobar na DIRF a ser entregue, as informações concernentes aos três poderes estaduais, já que sena o Estado, e não cada um de seus órgãos, o responsável pelo cumprimento da obrigação.

A propósito, observa-se do teor da impugnação que, em qualquer momento a Autuada alega a inclusão na declaração originalmente apresentada, de pagamentos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, denotando que aquele documento abarca apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo, o que denota a fragilidade da tese.

Por fim, entendo que também não há como acatar a alegação de que a DIRF apresentada a destempo pela Autuada configura uma declaração retificadora da primitivamente entregue no prazo legal pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), de forma centralizada, uma vez que, como vimos, para fins tributários cada órgão público constitui uma pessoa jurídica autônoma, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação acessória que restou inadimplida, a configurar a hipótese de imposição da penalidade aqui tratada.

Na verdade, a suposta natureza de retificação do documento somente pode ser acatada em relação à segunda DIRF apresentada pela própria SEFAZ/CE em substituição à primeira, contendo os dados de pagamentos realizados por ela mesma a terceiros, nos termos do artigo 2º, da já mencionada IN-SRF nº 493, de 2005 uma vez que inexistente vinculação hierárquica entre ela e os demais órgãos do Estado, que pudesse justificar a pretendida centralização no fornecimento das informações.

Por essas razões, votei pela manutenção da penalidade objeto do presente litígio.

Parece-me restar claro que ao apresentar a DIRF englobando todos os órgãos pretendia o estado cumprir com a obrigação acessória e o fez, no prazo legal, como o fazia anteriormente. Posteriormente, efetuou a devida retificação para atender ao que lhe passou a ser exigido, como alega a recorrente.

Na declaração de voto, o eminente julgador comenta (peço a devida vênua para reproduzir):

No entanto, como esposado pelo ilustre Relator do voto vencido, na sessão de julgamento, restou comprovado que a pessoa jurídica de direito público - Estado do Ceará — apresentou a Dirf, ano-calendário de 2004, em nome e com o CNPJ da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará contendo esta os beneficiários de todos os órgãos componentes da estrutura estatal e as respectivas retenções na fonte. Portanto, apresentou a pessoa jurídica de direito público - Estado do Ceará - a Dirf, ano-calendário 2004, de forma centralizada.

Referida Dirf foi apresentada dentro do prazo legal fixado pelo art. 8º da IN SRF nº 493, de 2005, ou seja, aos 28/02/2005.

Por outro lado, aos 05/10/2005, conforme aduz a defesa, o ente federativo apresentou novas Dirf em nome de cada um dos órgãos que compõem a estrutura administrativa, haja vista a ocorrência de malhas nas declarações do IRPF apresentadas por beneficiários de rendimentos junto à Administração Pública Estadual.

Ora, analisando a situação fática entendo que a pessoa jurídica de direito público - Estado do Ceará - de forma globalizada cumpriu a finalidade a que se reporta a obrigação acessória disposta na IN SRF nº 493, de 2005, qual seja, o dever de informar à Secretaria da Receita Federal os beneficiários e os valores das retenções efetivadas pelas fontes pagadoras.

Assim, considero que as Dirf apresentadas posteriormente em nome de cada um dos órgãos do Estado constituem-se em simples retificação da Dirf originalmente transmitida via internei em nome da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Entendo desta forma também, mas, adiciono que a IN SRF 493/2005 assim dispõe:

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

II - pessoas jurídicas de direito público;

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ela não cria a obrigação de apresentação pelos órgãos públicos, cria para as pessoas jurídicas de direito público. No artigo 2º, a referida IN define como proceder sem, no entretanto, obrigar que os órgãos a sejam obrigadas a apresentá-la.

Mas, independentemente, deste fato, parece-me ter ficado claro que a obrigação foi cumprida no prazo e que, posteriormente, foi devidamente retificada, não me parecendo caber a aplicação da penalidade.

A afirmação, contida no voto vencedor não condiz com a realidade, vejamos:
*Por fim, entendo que também não há como acatar a alegação de que a DIRF apresentada a destempo pela Autuada configura uma declaração retificadora da primitivamente entregue no prazo legal pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), de forma centralizada, uma vez que, como vimos, para fins tributários **cada órgão público constitui uma pessoa jurídica autônoma**, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação acessória que restou inadimplida, a configurar a hipótese de imposição da penalidade aqui tratada.*(grifei)

A recorrente não é uma pessoa jurídica de direito público, tal como defendido, e sim o Estado do Ceará.

Quanto ao pedido da recorrente para reunir todos os processos aos autos do de nº 10380-000.924/2007-17, não cabe a este órgão fazê-lo, na medida em que vários processos foram abertos e apresentados os devidos recursos que serão julgados individualmente.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator